



## TERMO DE REVOGAÇÃO

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no exposto na justificativa constante dos autos, resolve **REVOGAR** a Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 2022.09.27.01**, cujo objeto é o **Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, sem combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/Ce.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

Caucaia - CE, 18 de outubro de 2022.



**ROBSON VIEIRA DE MOURA**  
Ordenador de Despesa da SEINFRA

**JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 2022.09.27.01**

O Ordenador de Despesa da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, neste ato representado pelo Sr. Robson Vieira de Moura, vem apresentar sua justificativa acerca dos motivos de determinar a Revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.27.01**, pelos motivos abaixo expostos:

**I. DO OBJETO**

Trata-se de Revogação do procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico Nº 2022.09.27.01**, que tem como objeto o **Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, sem combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/Ce.**

**II. DA SÍNTESE DOS FATOS**

O processo licitatório teria sua abertura em 20 de outubro de 2022 estando, na data atual, em fase de recebimento de possíveis esclarecimentos e/ou impugnação ao objeto licitado, e, posteriormente a sessão de abertura do certame.

Tendo em vista a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, e por conseguinte, a necessidade de realizar alteração na qual tem o condão de alterar o objeto do certame, o qual é parte imutável no Edital, e ainda, sem que houvesse tempo hábil para uma alteração de forma ampla e gerenciada do mesmo sem realizar a alteração ora pretendida e, em consonância com o apresentado na peça impugnatória.

Revedo a necessidade da Administração Pública Municipal de reorientar o objeto do processo licitatório em destaque para realização de uma nova licitação e através de uma melhor análise em relação aos pontos mencionados, entendendo pela impossibilidade de continuar com o Certame ora publicado, em observância aos princípios basilares da Constituição e o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, a autoridade superior decidiu pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico Nº 2022.09.27.01.

**III. DA FUNDAMENTAÇÃO**



Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SEINFRA iniciou o procedimento licitatório, para atender a necessidade real da Administração Pública do Município, através da contratação dos serviços especificados no objeto do Pregão Eletrônico N° 2022.09.27.01.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, diante da necessidade de alteração no objeto do certame, apresentado através de impugnação ao Edital. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido e da forma estabelecida, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do Contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro Contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, opinamos pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico N° 2022.09.27.01, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Caucaia/CE, 18 de outubro de 2022.

  
Emanuela dos Santos Lima  
Especialista em Gestão Pública

  
Robson Vieira de Moura  
Ordenador de Despesa da SEINFRA